



A Divisão de Assistência ao Plenário

Em 18 / 03 / 96
Felix Araújo Brito
Secretário Legislativo

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

OFÍCIO GS/GCG/Nº0116/96

João Pessoa, 14 de março de 1996

AO EXPEDIENTE DO DIA
18 de março de 1996
Em 18 de 03 de 1996
[Signature]
Presidente

Senhor Presidente,



Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente

Em 18 / 03 / 96
[Signature]
Diretor da Ass. ao Plenário



Cumprimentando-o, dirijo-me a Vossa Excelência, para encaminhar "Mensagem nº 002/96", deste Poder Executivo, relativa do Projeto de Lei que "Dispõe sobre o credenciamento de que trata o Art. 57, da Lei Federal nº 8.672, de 06 de julho de 1993, e dá outras providências".

Sendo só para o momento, subscrevo-me, renovando votos de elevado apreço.

Atenciosamente,

[Signature]
SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES
Secretário Chefe do Gabinete Civil do Governador

Ao Secretário Legislativo
Em 15 / 03 / 96
[Signature]

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MARQUES DUNGA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
NESTA



**ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR**



MENSAGEM Nº 002

João Pessoa, 14 de março de 1996

Senhor Presidente,



No uso das atribuições que me confere o artigo 86, inciso III, da Constituição Estadual, encaminho a Vossa Excelência, para deliberação do Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei que “dispõe sobre o credenciamento de que trata o artigo 57, da Lei Federal nº 8.672, de 06 de julho de 1993, e dá outras providências”.

A medida visa ao estabelecimento de normas que disciplinarão, no Estado da Paraíba, a realização de sorteios destinados a angariar recursos e fomento do desporto, conforme previsto no artigo 57, da lei 8.672, de 06 de julho de 1993, a chamada “Lei Zico”.

É de se sublinhar, de antemão, não ser correto o enfoque dado pelos meios de comunicação ao Projeto ora submetido ao lúcido exame dos ilustres membros desse Poder, no sentido de que a medida tem por objetivo a regulamentação do “Jogo do Bingo”, em nosso Estado.

Em verdade, a tônica do artigo 57, da citada Lei 8.672, é permitir, em caráter excepcional, a realização de “reuniões destinadas a angariar recursos para o fomento do desporto mediante sorteios”, inclusive da modalidade denominada “bingo”. Como se vê, a realização desses sorteios não é o fim colimado pela lei, e sim, o meio de que ela se utiliza para promover o fomento do desporto.

A medida ora encaminhada a essa Augusta Casa Legislativa, ao estabelecer as condições para o credenciamento das entidades interessadas acata, rigorosamente, as exigências mínimas previstas no Decreto 981, de 11 de novembro de 1993, que regulamentou a pré-falada Lei 8.782.

Ainda em conformidade com o permissivo daquele Decreto Federal, as normas a serem instituídas permitem, em seu artigo 5º, que as entidades esportivas credenciadas utilizem, mediante contrato “os serviços de sociedade comercial regularmente constituída, para a realização de sorteio”, competindo à secretaria de Segurança Pública o exame dessas empresas, no tocante aos aspectos operacionais e jurídicos, após prévio exame da documentação pela Procuradoria Geral do Estado (artigo 8º, inciso V).


Ao Senhor
CARLOS MARQUES DUNGA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba



**ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR**



Por fim, o Projeto dispõe em seu artigo 6º, sobre a destinação dos recursos arrecadados.

Respeitados os limites estabelecidos no mencionado Decreto 981, dos 35% a que tem direito a organização esportiva promotora do sorteio, para custear as despesas de administração e aplicação em projetos ou atividades de fomento ao desporto, 5% são direcionados à Secretaria da Educação e Cultura para o incentivo ao esporte amador, cabendo, ainda, 3% à Secretaria do Trabalho e Ação Social, 1% às entidades filantrópicas que atuam na assistência aos portadores de câncer e 1% à Secretaria da Segurança Pública.

Convém salientar, por último, que, na elaboração do Projeto, além da preocupação com a criação dos instrumentos de fiscalização e monitoramento das atividades ligadas à realização dos sorteios, procurou-se tirar o melhor proveito com vistas à destinação dos recursos arrecadados, que poderão prestar incalculáveis benefícios aos setores a que são destinados.

Por tudo isso, Senhor Presidente, espero contar com o apoio dos ilustres pares de Vossa Excelência para a aprovação da importante medida.

Atenciosamente,


JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR



ESTADO DA PARAÍBA



PROJETO DE LEI N° _____, DE _____ DE MARÇO DE 1996



DISPÕE SOBRE O CREDENCIAMENTO DE QUE TRATA O ART. 57, DA LEI FEDERAL N° 8.672, DE 06 DE JULHO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - A realização de sorteios destinados a angariar recursos para o fomento do desporto dependerá, no âmbito do Estado da Paraíba, de prévia autorização da Secretaria das Finanças, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - As entidades de direção e de práticas desportivas, sediadas no Estado da Paraíba, filiadas a entidades de administração em, no mínimo três modalidades olímpicas e que comprovem atividades e participação em competições oficiais, credenciar-se-ão na Secretaria das Finanças, para promover sorteios, denominados bingo ou similares.

Art. 3º - O pedido de credenciamento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - ato consultivo, estatuto ou contrato social da entidade interessada, devidamente inscrito no registro do órgão de pessoal jurídica competente;

II - documento comprobatório da última eleição da diretoria em exercício;

III - prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CGC/MF);

IV - prova de filiação a entidades de direção de práticas desportivas em, no mínimo, três modalidades olímpicas, com efetiva participação em competições oficiais, organizadas pelas entidades a que estiver filiada, tendo participado de competições oficiais no ano anterior, como também, estar participando de competições oficiais durante o ano da referida solicitação, através

am



ESTADO DA PARAÍBA



V - certidão negativa de débitos federal, estadual e municipal.

Parágrafo único - Quando o requerente for entidade de direção estadual, a comprovação limitar-se-á à filiação na entidade de direção nacional ou internacional.

Art. 4º - O credenciamento será concedido, caso a caso, após minuciosa avaliação efetuada pelo órgão concedente, obedecidos critérios e prazos estabelecidos no diploma legal de que trata o art. 12, desta Lei.

Art. 5º - A entidade desportiva autorizada poderá utilizar, mediante contrato registrado no Cartório de Títulos e Documentos de sua circunscrição, os serviços de sociedade comercial regularmente constituída, para a realização de sorteios, a qual responderá solidariamente na forma da legislação específica e será obrigatoriamente anexado ao pedido de credenciamento.

Art. 6º - O total de recursos arrecadados nos sorteios de modalidade "bingo", ou similar, terá a seguinte destinação:

I - 65 % (sessenta e cinco por cento) para a premiação, aí incluída a parcela correspondente aos tributos incidentes na operação;

II - 35% (trinta e cinco por cento) para a entidade desportiva autorizada, assim distribuídos:

a) 15% (quinze por cento) destinados para despesas de administração e divulgação;

b) 10% (dez por cento) para as atividades de fomento da modalidade de esporte praticado pela entidade a que alude este inciso;

c) 5% (cinco por cento) destinados à Secretaria de Educação e Cultura, com a finalidade de incentivar o esporte amador, em suas diversas modalidades;

d) 3% (três por cento) destinados à Secretaria do Trabalho e Ação Social, com a finalidade de promover a valorização da pessoa humana, com prioridade para o menor carente;

e) 1% (um por cento) destinado para as entidades beneficentes de caráter filantrópico, sem fins lucrativos, como tal definidas no art. 14 do Código Tributário Nacional, que prestem assistência aos portadores de doença do câncer;

f) 1% (um por cento) destinado à Secretaria da Segurança Pública.



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 7º - Os sorteios mencionados nesta Lei ficam registros à utilização das seguintes modalidades lotéricas:

I - BINGO, loteria em que se sorteiam, ao acaso, números de 01 a 90, mediante sucessivas extrações, até que um ou mais concorrentes atinjam o objetivo previamente determinado;

II - SORTEIO NUMÉRICO - sorteio de números, tendo por base resultados da Loteria Federal ou Estadual;

III - BINGO PERMANENTE, a mesma modalidade prevista no inciso I, com autorização para ser aplicada nas condições específicas desta Lei;

IV - SIMILARES, outras modalidades previamente aprovadas pela Secretaria das Finanças.

§ 1º - Os sorteios das modalidades bingo, disque-bingo, tele-bingo e sorteio numérico, poderão ser articulados com a realização de eventos desportivos, devendo os respectivos prêmios serem imediatamente entregues aos ganhadores.

§ 2º - Quando da realização de sorteios concomitantes aos eventos esportivos, a participação da Federação a que estiver vinculada a modalidade esportiva, restringir-se-á somente à arrecadação advinda da venda dos ingressos.

§ 3º - Para a realização da modalidade "Bingo Permanente", a entidade credenciada obriga-se a:

a) instalar ambiente com capacidade mínima para 200 (duzentos) participantes sentados, em sua sede, ou fora dela, mas sempre sob sua responsabilidade;

b) funcionar em dias e horários predeterminados;

c) manter circuito interno de som e imagem que permita a todos os participantes, perfeita e permanente audiência e visibilidade de cada procedimento do sorteio; e

d) não permitir o acesso e a permanência de menores de 18 (dezoito) anos de idade nos locais do sorteio do bingo permanente.

§ 4º - será considerado como similar, para efeito do inciso IV deste artigo, as seguintes modalidades:

a) vídeo-bingo;

b) tele-bingo; e

mm



ESTADO DA PARAÍBA



§ 5º - No final de cada sorteio será distribuído o respectivo prêmio, cuja natureza - dinheiro, cheque, bens ou serviços - precisamente discriminada, será do prévio conhecimento de todos os participantes, devendo, em se tratando de bens e serviços, serem os mesmos adquiridos ou prestados no Estado da Paraíba, à exceção daqueles que, comprovadamente, não estiverem disponíveis na rede de comercialização ou prestação interna.

Art. 8º - Competirá à Secretaria da Segurança Pública:

I - exigir, previamente, das entidades interessadas na realização de sorteios enumerados no art. 7º, o respectivo credenciamento junto à Secretaria das Finanças;

II - autorizar as reuniões que visem os sorteios estabelecidos nesta Lei, satisfeitas as exigências legais;

III - fiscalizar os locais em que se realizem os sorteios;

IV - aplicar às entidades infratoras as penalidades previstas na legislação de regência, inclusive a de interdição do estabelecimento e/ou equipamentos, caso caracterizado, flagrantemente, seu uso de maneira inadequada ou por alguma espécie de manipulação viciada que possibilite qualquer tipo de fraude ou adulteração de resultados;

V - examinar a situação das empresas administradoras contratadas pelas entidades credenciadas, com vistas aos seus aspectos operacionais e jurídicos, sob a análise da prévia da Procuradoria Geral do Estado;

VI - exigir a fixação do regimento dos sorteios, nos locais em que se realizarem os eventos;

Art. 9º - As entidades desportivas credenciadas e autorizadas a explorar os sorteios, na forma da presente Lei e da legislação específica, deverão manter permanente controle do funcionamento dos sorteios realizados, inclusive com registro das sessões de sorteio em ata redigida simultaneamente com a sua realização, e recibos de premiação de ordem seqüencial, bem como de documentos que comprovem a aquisição dos prêmios e seus respectivos valores, que deverão ser apresentados à fiscalização sempre que requisitados.

Art. 10 - A autorização para realização do sorteio "bingo permanente" será limitada a, no máximo, um (01), por cidade, para cada entidade desportiva, no Estado.

Art. 11 - A inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei importará no cancelamento imediato do credenciamento, sem prejuízo da



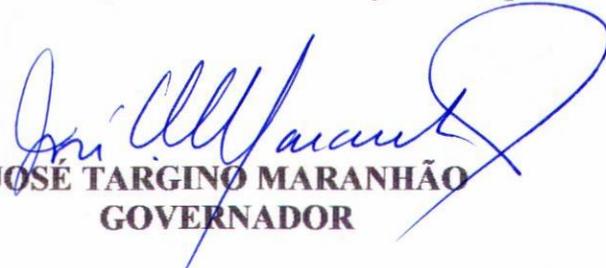
ESTADO DA PARAÍBA



Art. 12 - As Secretarias das Finanças e da Segurança Pública poderão baixar normas complementares, objetivando o cumprimento da presente Lei.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de março de 1996; 107º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR

SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES
SECRETÁRIO CHEFE DO GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

JOSÉ SOARES NUTO
SECRETÁRIO DAS FINANÇAS

PEDRO ADELSON GUEDES DOS SANTOS
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA

GERALDO FERREIRA LEITE
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Aprovado em UNICO Turno
Em 23/05/196

1.º Secretário



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
 Casa de Eptácio Pessoa



Registrado no Livro de Plenário
 às Fls. _____ Sob No. 383/96
 em 18 / 03 / 96

Publicado no Diário do Poder
 Legislativo do Dia 1 / 1
 de 19_____
 em _____ / _____

SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa
 em 19 / MARÇO / 96

 Diretor da Ass. ao Plenário

A Comissão de Constituição,
 Justiça e Redação, em 26.03.96
 Felix Franco Sobrinho

Felix Araújo Sobrinho
 SECRETÁRIO LEGISLATIVO

Designo como Relator
 o Deputado Jarvis Meireles
 em 26 / 03 / 96

 Presidente



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



PROJETO DE LEI Nº 383/96
EMENDA Nº 01/96

Item I. Redija-se assim a alínea a, do inciso II, do Art. 6º.

- a) 13% (treze por cento) destinados para despesas administração e divulgação;

Item II. Acrescente-se ao inciso II, do Art. 6º, as alíneas g e h.

- g) 1% (um por cento) destinado à ACEP (associação dos cronistas esportivos da Paraíba);
h) 1% (um por cento) destinado à API (associação Paraibana de imprensa);

Sala das Sessões, 27 de Março de 1996

DOMICIANO CABRAL

Deputado Estadual - PMDB

JUSTIFICATIVA:



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



SUBMENDA

A Emenda nº 01 /96

(Projeto de Lei nº 383/96)

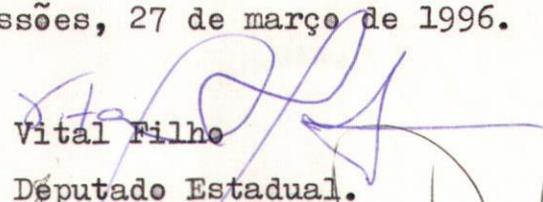
Acrescente-se no ítem II do Art. 6º alínea "i" feito a seguinte redação:

ítem II g)...

h)...

i) 1% (um por cento) destinado à ACEP (Associação dos cronistas esportivos da Paraíba) : Pelo seus departamentos Esportivos em funcionamento.

Sala das Sessões, 27 de março de 1996.


Vital Filho

Deputado Estadual.





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

PROJETO DE LEI Nº 383/96

Autor: Governador do Estado

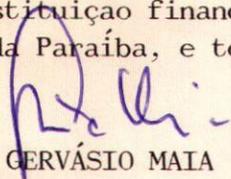
Relator: Dep. GERVÁSIO MAIA



EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/96

Dê-se ao caput do Art. 6º, a seguinte redação:

Art. 6º - O total de recursos arrecadados nos sorteios de modalidade "bingo", ou similar, será depositado em contas específicas no PARAIBAN ou em outra instituição financeira do Governo Federal, onde não exista o Banco do Estado da Paraíba, e terá a seguinte destinação.


Dep. GERVÁSIO MAIA

JUSTIFICATIVA:

A exigência do depósito do total dos recursos no PARAIBAN ou em outros Bancos Oficiais, em contas específicas, tem por finalidade regular sua distribuição às entidades beneficiadas, assim como favorecer com os depósitos o Banco do Estado da Paraíba, e em último caso, outros Bancos Oficiais, de modo que se possa ter maior controle sobre operações financeiras do gênero.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1996



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

PROJETO DE LEI Nº 383/96

Autor: Governador do Estado

Relator: Dep. GERVÁSIO MAIA

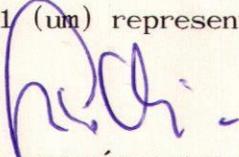


EMENDA ADITIVA Nº 03 /96

"Adite-se onde couber":

Art. xx - Será criada comissão específica de acompanhamento e fiscalização que encaminhará parecer ao Ministério Público e à Secretaria de Segurança Pública, assim constituída:

- I - 01 (um) representante de cada entidade beneficiada;
- II - 01 (um) representante da Secretaria da Educação;
- III - 01 (um) representante da Secretaria da Segurança Pública;
- IV - 01 (um) representante do Ministério Público;
- V - 01 (um) representante da Secretaria do Trabalho e Ação Social.


Dep. GERVÁSIO MAIA

JUSTIFICATIVA:

A referida comissão tem como fim precípua acompanhar e fiscalizar as condições gerais imprescindíveis às realizações dos eventos, bem como emitir pareceres à Sec. Seg. Pública, Finanças e ao Ministério Público, visando manter em estrita lisura todo processo de bingo ou similares.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1996.



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



EMENDA Nº 04

PROJETO DE LEI Nº 383/96

Redija-se assim o Art. 9º

As entidades desportivas credenciadas e autorizadas a explorar os sorteios, na forma da presente Lei e da Legislação específica, deverão manter permanente controle do funcionamento dos sorteios realizados, inclusive com registro das Sessões de sorteios em ata redijida simultaneamente com a sua realização, e recibos de premiação de ordem sequencial, bem como de documentos que comprovem a aquisição dos prêmios e seus respectivos valores, que deverão ser apresentados à fiscalização "mensal, pela Comissão Permanente."

Vital Filho

Deputado Estadual.



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



EMENDA Nº 05

PROJETO DE LEI Nº 383/96

No Art. 11 acrescente-se o § Único Inciso I e II.

I - A autoridade competente pode em qualquer fase:

Promover ou solicitar deligência, apurar correção
de dados contidos em certidão, documento ou ação apresentado.

II - Solicitar certidão, documento ou informação
complementares.

Vital Filho.

Deputado Estadual.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



PROJETO DE LEI Nº 383/96

EMENDA ADITIVA Nº 06/96

Adite-se, no inciso II, do art. 6º, a alínea "i", com a seguinte redação:

Art. 6º -

II -

i) 1% (um por cento) destinado ao Hospital Padre Zé.

Luiz Couto
Dep. LUIZ COUTO
Autor



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa



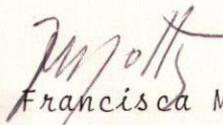
EMENDA nº 07

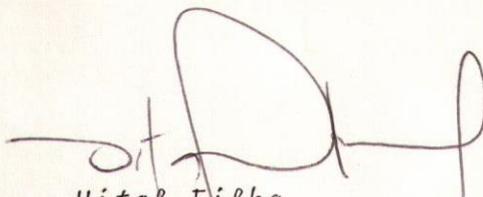
PROJETO DE LEI nº 383/96

No Art. 3º, renumere - se o Parágrafo Único para Parágrafo 1º, aditando - se o seguinte parágrafo 2º

"Art. 3º - ...

§ 2º - Os Clubes filiados a Ligas Desportivas que trata a Lei Federal 8.672 se submeterão aos mesmos critérios do Caput."


Francisca Motta
Deputada Estadual


Vital Filho
Deputado Estadual





ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



EMENDA Nº 08

PROJETO DE LEI Nº 383/96

No Art. 3º, renumere-se o Parágrafo Único para Parágrafo 1º, aditando-se o seguinte parágrafo 2º.

"Art. 3º - ...

§ 2º - Os Clubes filiados a Ligas Desportivas reconhecidas pela Entidade Nacional de Desportos de que trata a Lei Federal 8.672 se submeterão aos mesmos critérios do Caput".

Francisca Motta
Deputada Estadual

Vital Filho
Deputado Estadual

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DEPUTADO FRANCISCO LOPES DA SILVA

PROJETO DE LEI Nº 383/96

EMENDA Nº 09

Redija-se assim o inciso I, o inciso II e sua alínea "c", do art. 6º:

Art. 6º.....

I - 60% (sessenta por cento) para a premiação, aí incluída a parcela correspondente aos tributos incidentes na operação;

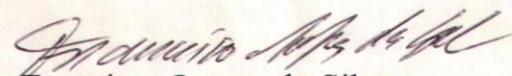
II - 40% (quarenta por cento) para a entidade desportiva autorizada, assim distribuídos:

C) - 10% (dez por centos) destinados à Secretaria de Educação e Cultura, da seguinte forma: 5% (cinco por cento) com a finalidade de incentivar o esporte amador, em suas diversas modalidades, 2% (dois por cento) destinados a construção e manutenção de Casas de Estudantes e 3% (três por cento) para a concessão de bolsas de estudo para profissionais do Magistério Público Estadual que realizarem Cursos de Pós-Graduação.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa destinar uma parte da arrecadação dos sorteios para a Educação, aumentando em 5% (cinco por cento) da proposta original do Governo do Estado, privilegiando em particular os estudantes que necessitam de residirem em casas estudantis, dando-lhes mais recursos para uma melhor estrutura, bem como aqueles profissionais do Magistério que precisam aprimorar seus conhecimentos, necessitando especializar-se e que muitas vezes não dispõem de recursos para se deslocarem aos grandes Centros nem tão pouco de manterem-se nos mesmos e que, com a presente Emenda, passarão a dispor de uma fonte para contribuir com a manutenção dos seus estudos de Pós-Graduação.

Sala das Sessões, 10 de maio de 1996


Francisco Lopes da Silva
Deputado Estadual-PT



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa



EMENDA nº 10

PROJETO DE LEI nº 383/96

Redija - se assim o Art. 4º, adit ando - se os
§§ 1º e 2º :

"Art. 4º. - O credenciamento será concedido caso a caso, após minuciosa avaliação efetuada ^{dele} Lotep, obedecidos critérios e prazos estabelecidos no diploma legal que trata o Art. 12 desta Lei.

§ 1º - O credenciamento terá validade de 36 meses na hipótese de bingo permanente e 12 meses demais casos contadas do seu deferimento, sem prejuízo da renovação obrigatória das certidões com prazos vencidos.

§ 2º - O pedido de renovação da validade do credenciamento implica a obrigatória atualização dos dados, das informações e dos documento que sofreram alteração para realização de cada sorteio."

Vital Filho

Deputado



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

PROJETO DE LEI Nº 383/96



O Art. 6º passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º - O total de recursos arrecadados nos sorteios de modalidade "bingo", ou similar, será depositado em contas específicas no PARAI BAN ou em outra instituição financeira do Governo Federal, onde não exista o Banco do Estado da Paraíba, e terá a seguinte destinação:

I - 65% (sessenta e cinco por cento) para a premiação, aí incluída a parcela correspondente aos tributos incidentes na operação;

II- 35% (trinta e cinco por cento) para a entidade desportiva autorizada assim distribuídos:

a) 13% (treze por cento) destinados para despesas de administração e divulgação;

b) 10% (dez por cento) para as atividades de fomento da modalidade de esporte praticado pela entidade a que alude este inciso;

c) 3% (tres por cento) destinados à Secretaria de Educação e Cultura, com a finalidade de incentivar o esporte amador, em suas diversas modalidades;

d) 1% (um por cento) destinado a construção e manutenção de Casas de Estudantes;

e) 1% (um por cento) para a concessão de bolsas de estudo para profissionais do Magistério Público Estadual que realizarem Cursos de Pós Graduação;

f) 2% (dois por cento) destinados à Secretaria de Trabalho e Ação Social, com a finalidade de promover a valorização da pessoa humana, com prioridade para o menor carente;

g) 1% (um por cento) destinado para as entidades beneficentes de caráter filantrópico; sem fins lucrativos, como tal definidas no art. 14 do Código Tributário Nacional:

1 - 0,5% (meio por cento) destinado ao Hospital Laureano;

2 - 0,5% (meio por cento) destinado ao Pavilhão Henfil do Hospital Clementino Fraga.

h) 1% (um por cento) destinado à Segurança Pública para aquisição de veículos e treinamento de pessoal:

1 - 0,5% (meio por cento) destinado à Secretária de Segurança Pública;

2 - 0,5% (meio por cento) destinado à Polícia Militar.



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

i) 1% (um por cento) destinado à ACEP (Associação dos Cronistas Esportivos da Paraíba), através dos seus Departamentos de Desporte;

j) 1% (um por cento) destinado à API (Associação Paraibana de Imprensa);

k) 1% (um por cento) destinado aos Hospitais:

1 - 0,85 (oitenta e cinco centésimos por cento) destinado ao Hospital Gal. Edson Ramalho, para aplicação em serviços de oftalmologia e otorrinolaringologia, na compra de equipamentos, material de custeio e honorários médicos;

2 - 0,15 (quinze centésimos por cento) destinado ao Hospital Padre Zé.

DEP. GERVÁSIO MAIA
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 383/96

Dispõe sobre a regulamentação de que trata o art. 57 da lei Federal nº 8.672/93 e das outras providências.

Autor: Governador do Estado

Relator: Dep. GERVÁSIO MAIA

PARECER

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 383/96, de autoria do Governador do Estado, que dispõe sobre a regulamentação de que trata o art. 57, da Lei Federal nº 8.672/93, como meio de angariação de recursos e sua respectiva aplicação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei Federal nº 8.672, de 06 de julho de 1993, dispõe:

"Art. 57 - As entidades de direção e de prática desportiva filiadas a entidades de administração em, no mínimo, três modalidades olímpicas, e que comprovem, na forma da regulamentação desta Lei, atividade e a participação em competições oficiais organizadas pela mesma, credenciar-se-ão na Secretaria da Fazenda da respectiva Unidade da Federação para promover reuniões destinadas a angariar recursos para o fomento do desporto, mediante sorteios de modalidade denominada Bingo ou similar.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



1º - O órgão competente de cada Estado e do Distrito Federal normatizará e fiscalizará a realização dos eventos de que trata este artigo.

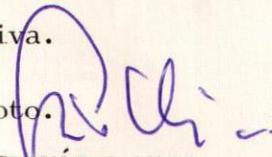
2º - Quando se tratar de entidade de direção, a comprovação de que trata o " Caput " deste artigo limitar-se-á à filiação na entidade de direção as entidades de administração de desporto".

O Projeto de Lei nº 383/96 tem por finalidade precípua regulamentar o dispositivo supramencionado, para o fim de viabilizar sua aplicabilidade em território paraibano.

Esta relatoria, no intuito de aprimorar o texto e ampliar o alcance da lei, apresentou emendas modificativas aos arts. 6º e 10º e aditiva, que têm por fim disciplinar a distribuição dos recursos advindos por ocasião dos eventos "bingo" ou similar, permitindo maior controle sobre operações financeiras do gênero, assim como proceder acompanhamento e fiscalização das condições gerais para o cumprimento de estrita lisura do processo de sorteios.

O art. 86, inc. VI, da CE, reveste a autoria do presente intento, do que é imprescindível à titularidade de sua iniciativa, motivo porque esta relatoria vota a admissibilidade da matéria, entendendo que a mesma cumpre rigorosamente preceitos regimentais, bem como se apresenta em perfeita forma jurídica e boa técnica legislativa.

É o voto.


Dep. GERVÁSIO MAIA
Relator

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1996.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reunida em sua totalidade de membros, acata e recomenda o voto do Senhor Relator na forma como se apresenta redigida, tendo em vista a convicção de sua argumentação, fundada na sapiência que lhe é peculiar, levando em conta as emendas apresentadas ao texto, de sua autoria.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1996.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 CASA DE EPITÁCIO PESSOA



R. de

Dep. GERVÁSIO MAIA
Presidente - Relator

Dep. LUIZ COUTO
Membro

[Signature]

Dep. TARCIZO TELINO
Membro

Dep. AÉRCIO PEREIRA
Membro

[Signature]

Dep. ZENÓBIO TOSCANO
Membro

Dep. VANI BRAGA
Membro

[Signature]

Dep. ANTONIO IVO
Membro

Téc. JDM

Aprovado o Parecer em
discussão única.

Em 23, 05, 196

1. SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 383/96

EMENDAS ADITIVAS E MODIFICATIVAS

Autores: Deputados GERVÁSIO MAIA, DOMICIANO CABRAL, VITAL FILHO, LUIZ COUTO, CHICO LOPES E FRANCISCA MOTTA.

Relator: Deputado LUIZ COUTO.

PARECER

I - RELATÓRIO

Chega a Comissão de Constituição, Justiça e Redação propostas de Emendas dos insignes Deputados supramencionados, ao Projeto de Lei Nº 383/96, de autoria do Governador do Estado, que aditam dispositivos e modificam o texto original, a fim de aperfeiçoá-lo, contribuindo para sua exequibilidade.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Concedido prazo para apresentação de Emendas ao Projeto em epígrafe, eis que esta relatoria recebeu do Presidente desta Comissão, Justiça e Redação incumbência de analisá-las e emitir parecer.

As Emendas dos Excelentíssimos Senhores Deputados referidos no "cabeçalho" aditam dispositivos ao texto original e modificam-no, assim dispostas: Ao Art. 3º, inserindo §2º e incs. I e II; Ao Art. 4º, inserindo os §§1º e 2º; Ao Art. 6º, alterando os percentuais de distribuição e inserindo alíneas e números; Ao Art. 9º, modificando a redação; Ao Art. 11, inserindo § Único e incs. I e II, e aditando Artigo onde couber, que têm por fim precípua aperfeiçoar o texto, tornando-o mais exequível sob o ponto de vista prático, a medida que oferece a autoridade fiscalizadora, maior controle sobre as entidades empreendedoras.

Respeitante ao mérito, é de se atribuir encômios as iniciativas dos ilustres parlamentares, quando intentam alargar o alcance da medida a um universo mais amplo de beneficiários.

Isto posto, esta relatoria, em exame pormenorizado da matéria em vista, vota por sua constitucionalidade e juridicidade, sugerindo que seja submetida a soberania do Plenário.

É o Voto.

L. Couto
Dep. LUIZ COUTO

Relator

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1996.



28



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



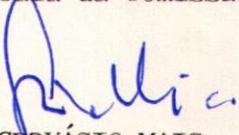
27

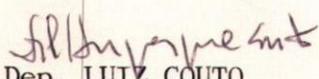
III - PARECER DA COMISSÃO

Esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida em sua maioria de Membros, acata o voto do Senhor Relator na forma em que se encontra redigido, recomendando sua aprovação.

É o Parecer.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 1996.


Dep. GERVÁSIO MAIS
Presidente


Dep. LUIZ COUTO
Relator

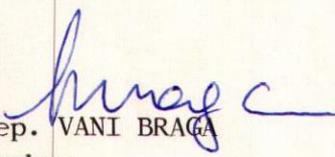
Dep. ZENÓBIO TOSCANO
Membro

Dep. TARCIZO TELINO
Membro

Dep. AÉRCIO PEREIRA
Membro

Dep. ANTÔNIO IVO
Membro

ALA/JDM


Dep. VANI BRAGA
Membro



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



Ofício nº 831

João Pessoa, 27 de maio de 1996.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, Autógrafo do Projeto de Lei nº 383/96, de sua autoria, que "Dispõe sobre o credenciamento do que trata o Artigo 57, da Lei Federal, nº 8.672, de 06 de julho de 1993, e dá outras providências.

Atenciosamente,

CARLOS DUNGA
Presidente

JOSÉ TÁRGINO MARANHÃO
Governador do Estado da Paraíba



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 77

PROJETO DE LEI Nº 383/96



Dispõe sobre o credenciamento de que trata o Art. 57, da Lei Federal, nº 8.672, de 06 de julho de 1993, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - A realização de sorteios destinados a angariar recursos e o fomento do desporto dependerá, no âmbito do Estado da Paraíba, de prévia autorização da Secretaria das Finanças, observada as condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º - As entidades de direção e de prática desportivas, sediadas no Estado da Paraíba, filiadas a entidades de administração em, no mínimo três modalidades olímpicas e que comprovem atividades e participação em competições oficiais, credenciar-se-ão na Secretaria das Finanças, para promover sorteios, denominados bingo ou similares.

Art. 3º - O pedido de credenciamento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - ato consultivo, estatuto ou contrato social da entidade interessada, devidamente inscrito no registro do órgão de pessoal jurídica competente;

II - documento comprobatório da última eleição da diretoria em exercício;

III - prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CGC/MF);

IV - prova de filiação a entidades de direção de práticas desportivas em, no mínimo, três modalidades olímpicas, com efetiva participação em competições oficiais, organizadas pelas entidades a que estiver filiada, tendo



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa do Epitácio Pessoa



participado de competições oficiais no ano anterior, como também, estar participando de competições oficiais durante o ano da referida solicitação, através das entidades a que estiver filiada;

V - certidão negativa de débitos federal, estadual e municipal.

§ 1º - Quando o requerente for entidade de direção estadual, a comprovação limitar-se-á a filiação na entidade de direção nacional ou internacional.

§ 2º - Os clubes filiados a Ligas Desportivas reconhecidas pela Entidade Nacional de Desportos de que trata a Lei Federal 8.672 se submeterão aos mesmos critérios do Caput.

Art. 4º - O credenciamento será concedido caso a caso, após minuciosa avaliação efetuada pela Lotep, obedecidos critérios e prazos estabelecidos no diploma legal que trata o Art. 12 desta Lei.

§ 1º - O credenciamento terá validade de 36 meses na hipótese de bingo permanente e 12 meses demais casos contados do seu deferimento, sem prejuízo da renovação obrigatória das certidões com prazos vencidos.

§ 2º - O pedido de renovação da validade do credenciamento implica a obrigatória atualização dos dados, das informações e dos documento que sofreram alteração para realização de cada sorteio.

Art. 5º - A entidade desportiva autorizada poderá utilizar, mediante contrato registrado no Cartório de Títulos e Documentos de sua circunscrição, os serviços de sociedade comercial regularmente constituída, para a realização de sorteios, a qual responderá solidariamente na forma da legislação específica e será obrigatoriamente anexado ao pedido de credenciamento.

Art. 6º - O total de recursos arrecadados nos sorteios de modalidade "bingo", ou similar, será depositado em contas específicas no PARAIBAN ou em outra instituição financeira do Governo Federal, onde não exista o Banco do Estado da Paraíba, e terá a seguinte destinação:



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



I - 65% (sessenta e cinco por cento) para a premiação, a ser incluída a parcela correspondente aos tributos incidentes na operação;

II - 35% (trinta e cinco por cento) para a entidade desportiva autorizada assim distribuídos;

a) 13% (treze por cento) destinados para despesas de administração e divulgação;

b) 10% (dez por cento) para as atividades de fomento da modalidade de esporte praticado pela entidade a que alude este inciso;

c) 3% (três por cento) destinados à Secretaria de Educação e Cultura, com a finalidade de incentivar o esporte amador, em suas diversas modalidades;

d) 1% (um por cento) destinado a construção e manutenção de Casas de Estudantes;

e) 1% (um por cento) para a concessão de bolsas de estudo para profissionais do Magistério Público Estadual que realizarem Cursos de Pós Graduação;

f) 2% (dois por cento) destinados à Secretaria de Trabalho e Ação Social, com a finalidade de promover a valorização da pessoa humana, com prioridade para o menor carente;

g) 1% (um por cento) destinado para as entidades beneficentes de caráter filantrópico, sem fins lucrativos, como tal definidas no art. 14 do Código Tributário Nacional:

1 - 0,5% (meio por cento) destinado ao Hospital Laureano;

2 - 0,5% (meio por cento) destinado ao Pavilhão Henfil do Hospital Clementino Fraga.

h) 1% (um por cento) destinado à Segurança Pública para aquisição de veículos e treinamento de pessoal:

1 - 0,5% (meio por cento) destinado à Secretaria de Segurança Pública;

20



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

z - 0,5% (meio por cento) destinado à Polícia Militar.

í - 1% (um por cento) destinado à ACEP (Associação dos Cronistas Esportivos da Paraíba), através dos seus Departamentos de Desporte;

j - 1% (um por cento) destinado à API (Associação Paraibana de Imprensa);

k - 1% (um por cento) destinado aos Hospitais:

1 - 0,85 (oitenta e cinco centésimos por cento) destinado ao Hospital Gal. Edson Ramalho, para aplicação em serviços de oftalmologia e otorrinolaringologia, na compra de equipamentos, material de custeio e honorários médicos;

2 - 0,15 (quinze centésimos por cento) destinado ao Hospital Padre Zé.

Art. 7º - Os sorteios mencionados nesta Lei ficam registrados à utilização das seguintes modalidades lotéricas.

I - BINGO, loteria em que se sorteiam, ao acaso, números de 01 a 90, mediante sucessivas extrações, até que um ou mais concorrentes atinjam o objetivo previamente determinado;

II - SORTEIO NUMÉRICO - sorteio de números, tendo por base resultados da Loteria Federal ou Estadual;

III - BINGO PERMANENTE, a mesma modalidade prevista no inciso I, com autorização para ser aplicada nas condições específicas desta Lei;

IV - SIMILARES, outras modalidades previamente aprovadas pela Secretaria das Finanças.

§ 1º - Os sorteios das modalidades bingo, disque-bingo, tele-bingo e sorteio numérico, poderão ser articulados com a realização de eventos desportivos, devendo os respectivos prêmios serem imediatamente entregues aos ganhadores.

§ 2º - Quando da realização de sorteios concomitantes aos eventos esportivos, a participação da Federação a que estiver vinculada a modalidade esportiva, restringir-se-á somente à arrecadação advinda da venda dos ingressos.



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



§ 3º - Para a realização da modalidade "Bingo Permanente", a entidade credenciada obriga-se a:

a) instalar ambiente com capacidade mínima para 200 (duzentos) participantes sentados, em sua sede, ou fora dela, mas sempre sob sua responsabilidade;

b) funcionar em dias e horários predeterminados;

c) manter circuito interno de som e imagem que permita a todos os participantes, perfeita e permanente audiência e visibilidade de cada procedimento do sorteio; e

d) não permitir o acesso e a permanência de menores de 18 (dezoito) anos de idade nos locais do sorteio do bingo permanente.

§ 4º - será considerado como similar, para efeito do inciso IV deste artigo, as seguintes modalidades:

a) vídeo-bingo;

b) tele-bingo; e

c) disque-bingo.

§ 5º - No final de cada sorteio será distribuído o respectivo prêmio, cuja natureza - dinheiro, cheque, bens ou serviços - precisamente discriminada, será do prévio conhecimento de todos os participantes, devendo, em se tratando de bens e serviços, serem os mesmos adquiridos ou prestados no Estado da Paraíba, à exceção daqueles que, comprovadamente, não estiverem disponíveis na rede de comercialização ou prestação interna.

Art. 8º - Competirá à Secretaria da Segurança Pública:

I - exigir, previamente, das entidades interessadas na realização de sorteios enumerados no art. 7º, o respectivo credenciamento junto à Secretaria das Finanças;

II - autorizar as reuniões que visem os sorteios estabelecidos nesta Lei, satisfeitas exigências legais;



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



III - fiscalizar os locais em que se realizem os sorteios;

IV - aplicar às entidades infratoras as penalidades previstas na legislação de regência, inclusive a de interdição do estabelecimento e/ou equipamentos, caso caracterizado, flagrantemente, seu uso de maneira inadequada, ou por alguma espécie de manipulação viciada que possibilite qualquer tipo de fraude ou adulteração de resultados;

V - examinar a situação das empresas administradoras contratadas pelas entidades credenciadas, com vistas aos seus aspectos operacionais e jurídicos, sob a análise da prévia da Procuradoria Geral do Estado;

VI - exigir a fixação do regimento dos sorteios, nos locais em que se realizarem os eventos;

Art. 9º - As entidades desportivas credenciadas e autorizadas a explorar os sorteios, na forma da presente Lei e da Legislação específica, deverão manter permanente controle do funcionamento dos sorteios realizados, inclusive com registro das Sessões de sorteios em ata redigida simultaneamente com a sua realização, e recibos de premiação de ordem sequencial, bem como de documentos que comprovem a aquisição dos prêmios e seus respectivos valores, que deverão ser apresentados à fiscalização mensal, pela Comissão Permanente.

Art. 10 - A autorização para a realização do sorteio "binco permanente" será limitada a, no máximo um (01), por cidade para cada entidade desportiva, no Estado.

Art. 11 - A inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei importará no cancelamento imediato do credenciamento, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.

Parágrafo Único - A autoridade competente pode em qualquer fase:

I - promover ou solicitar diligência, apurar correção de dados contidos em Certidão, documento ou ação apresentada.

II - solicitar certidão, documento ou informação complementares.



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



Art. 12 - Serã criada Comissão Específica de Acompanhamento e Fiscalização que encaminharã parecer ao Ministério Público e a Secretaria de Segurança Pública, assim constituída:

- I - 01 (um) representante de cada entidade beneficiada;
- II - 01 (um) representante da Secretaria da Educação;
- III - 01 (um) representante da Secretaria da Segurança Pública;
- IV - 01 (um) representante do Ministério Público; e
- V - 01 (um) representante da Secretaria do Trabalho e Ação Social.

Art. 13 - As Secretarias das Finanças e da Segurança Pública poderão baixar normas complementares, objetivando o cumprimento da presente Lei.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa,
27 de maio de 1996.

CARLOS DUNGA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA

383

36

Publicado Diário Oficial
DESTA DATA
Dia. 15 / 06 / 96
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR
eominha



LEI N° 6.299 , DE 14 DE JUNHO DE 1996

DISPÕE SOBRE O CREDENCIAMENTO DE QUE TRATA O ART. 57, DA LEI FEDERAL, Nº 8.672, DE 06 DE JULHO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Governador do Estado da Paraíba :

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º - A realização de sorteios destinados a angariar recursos para o fomento do desporto dependerá, no âmbito do Estado da Paraíba, de prévia autorização da Secretaria das Finanças, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - As entidades de direção e de práticas desportivas, sediadas no Estado da Paraíba, filiadas a entidades de administração em, no mínimo três modalidades olímpicas e que comprovem atividades e participação em competições oficiais, credenciar-se-ão na Secretaria das Finanças, para promover sorteios, denominados bingo ou similares.

Art. 3º - O pedido de credenciamento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - ato constitutivo, estatuto ou contrato social da entidade interessada, devidamente inscrito no registro do órgão de pessoa jurídica competente;

II - documento comprobatório da última eleição da diretoria em exercício;

III - prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CGC/MF);



ESTADO DA PARAÍBA



37

IV - prova de filiação a entidades de direção de práticas desportivas em, no mínimo, três modalidades olímpicas, com efetiva participação em competições oficiais, organizadas pelas entidades a que estiver filiada, tendo participado de competições oficiais no ano anterior, como também, estar participando de competições oficiais durante o ano da referida solicitação, através das entidades a que estiver filiada;

V - certidão negativa de débitos federal, estadual e municipal.

§ 1º - Quando o requerente for entidade de direção estadual, a comprovação limitar-se-á à filiação na entidade de direção nacional ou internacional.

§ 2º - Os clubes filiados a Ligas Desportivas reconhecidas pela Entidade Nacional de Desportos de que trata a Lei Federal 8.672, se submeterão aos mesmos critérios do Caput.

Art. 4º - O credenciamento será concedido, caso a caso, após minuciosa avaliação efetuada pela LOTEP, obedecidos critérios e prazos estabelecidos no diploma legal de que trata o art. 12, desta Lei.

§ 1º - O credenciamento terá validade de 36 meses na hipótese de bingo permanente e 12 meses demais casos contados do seu deferimento, sem prejuízo da renovação obrigatória das certidões com prazos vencidos.

§ 2º - O pedido de renovação da validade do credenciamento implica a obrigatória atualização dos dados, das informações e dos documentos que sofreram alteração para realização de cada sorteio.

Art. 5º - A entidade desportiva autorizada poderá utilizar, mediante contrato registrado no Cartório de Títulos e Documentos de sua circunscrição, os serviços de sociedade comercial regularmente constituída, para a realização de sorteios, a qual responderá solidariamente na forma da legislação específica e será obrigatoriamente anexado ao pedido de credenciamento.

Art. 6º - O total de recursos arrecadados nos sorteios de modalidade "bingo", ou similar, será depositado em contas específicas no PARAIBAN ou em outra instituição financeira do Governo Federal, onde não exista o Banco do Estado da Paraíba, e terá a seguinte destinação :

I - 65 % (sessenta e cinco por cento) para a premiação, aí incluída a parcela correspondente aos tributos incidentes na operação;

II - 35% (trinta e cinco por cento) para a entidade desportiva autorizada, assim distribuídos:



ESTADO DA PARAÍBA



a) 13% (treze por cento) destinados para despesas de administração e divulgação;

b) 10% (dez por cento) para as atividades de fomento da modalidade de esporte praticado pela entidade a que alude este inciso;

c) 3% (três por cento) destinados à Secretaria de Educação e Cultura, com a finalidade de incentivar o esporte amador, em suas diversas modalidades;

d) VETADO

e) VETADO

f) VETADO

g) VETADO

h) VETADO

i) VETADO

j) VETADO

k) 1% (um por cento) destinado aos Hospitais :

1 - 0,85 % (oitenta e cinco centésimos por cento) destinado ao Hospital Gal. Edson Ramalho, para aplicação em serviços de oftalmologia e otorrinolaringologia, na compra de equipamentos, material de custeio e honorários médicos;

2 - 0,15% (quinze centésimos por cento) destinado ao Hospital Padre Zé.

Art. 7º - Os sorteios mencionados nesta Lei ficam registrados à utilização das seguintes modalidades lotéricas:

I - BINGO, loteria em que se sorteiam, ao acaso, números de 01 a 90, mediante sucessivas extrações, até que um ou mais concorrentes atinjam o objetivo previamente determinado;

II - SORTEIO NUMÉRICO - sorteio de números, tendo por base resultados da Loteria Federal ou Estadual;

III - BINGO PERMANENTE, a mesma modalidade prevista no inciso I, com autorização para ser aplicada nas condições específicas desta Lei;



ESTADO DA PARAÍBA



IV - SIMILARES, outras modalidades previamente aprovadas pela Secretaria das Finanças.

§ 1º - Os sorteios das modalidades bingo, disque-bingo, tele-bingo e sorteio numérico, poderão ser articulados com a realização de eventos desportivos, devendo os respectivos prêmios serem imediatamente entregues aos ganhadores.

§ 2º - Quando da realização de sorteios concomitantes aos eventos esportivos, a participação da Federação a que estiver vinculada a modalidade esportiva, restringir-se-á somente à arrecadação advinda da venda dos ingressos.

§ 3º - Para a realização da modalidade "Bingo Permanente", a entidade credenciada obriga-se a:

a) instalar ambiente com capacidade mínima para 200 (duzentos) participantes sentados, em sua sede, ou fora dela, mas sempre sob sua responsabilidade;

b) funcionar em dias e horários predeterminados;

c) manter circuito interno de som e imagem que permita a todos os participantes, perfeita e permanente audiência e visibilidade de cada procedimento do sorteio; e

d) não permitir o acesso e a permanência de menores de 18 (dezoito) anos de idade nos locais do sorteio do bingo permanente.

§ 4º - será considerado como similar, para efeito do inciso IV deste artigo, as seguintes modalidades:

a) vídeo-bingo;

b) tele-bingo; e

c) disque-bingo.

§ 5º - No final de cada sorteio será distribuído o respectivo prêmio, cuja natureza - dinheiro, cheque, bens ou serviços - precisamente discriminada, será do prévio conhecimento de todos os participantes, devendo, em se tratando de bens e serviços, serem os mesmos adquiridos ou prestados no Estado da Paraíba, à exceção daqueles que, comprovadamente, não estiverem disponíveis na rede de comercialização ou prestação interna.



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 8º - Competirá à Secretaria da Segurança Pública:

I - exigir, previamente, das entidades interessadas na realização de sorteios enumerados no art. 7º, o respectivo credenciamento junto à Secretaria das Finanças;

II - autorizar as reuniões que visem os sorteios estabelecidos nesta Lei, satisfeitas as exigências legais;

III - fiscalizar os locais em que se realizem os sorteios;

IV - aplicar às entidades infratoras as penalidades previstas na legislação de regência, inclusive a de interdição do estabelecimento e/ou equipamentos, caso caracterizado, flagrantemente, seu uso de maneira inadequada ou por alguma espécie de manipulação viciada que possibilite qualquer tipo de fraude ou adulteração de resultados;

V - examinar a situação das empresas administradoras contratadas pelas entidades credenciadas, com vistas aos seus aspectos operacionais e jurídicos, sob a análise prévia da Procuradoria Geral do Estado;

VI - exigir a fixação do regimento dos sorteios, nos locais em que se realizarem os eventos;

Art. 9º - As entidades desportivas credenciadas e autorizadas a explorar os sorteios, na forma da presente Lei e da legislação específica, deverão manter permanente controle do funcionamento dos sorteios realizados, inclusive com registro das sessões de sorteio em ata redigida simultaneamente com a sua realização, e recibos de premiação de ordem seqüencial, bem como de documentos que comprovem a aquisição dos prêmios e seus respectivos valores, que deverão ser apresentados à fiscalização mensal, pela Comissão Permanente.

Art. 10 - A autorização para realização do sorteio "bingo permanente" será limitada a, no máximo, um (01), por cidade, para cada entidade desportiva, no Estado.

Art. 11 - A inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei importará no cancelamento imediato do credenciamento, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.

Parágrafo Único - A autoridade competente pode em qualquer fase :

I - promover ou solicitar diligência, apurar correção de dados contidos



ESTADO DA PARAÍBA



II - solicitar certidão, documento ou informação complementares.

Art. 12 - Será criada Comissão Específica de Acompanhamento e Fiscalização que encaminhará parecer ao Ministério Público e à Secretaria da Segurança Pública, assim constituída :

I - 01 (um) representante de cada entidade beneficiada;

II - 01 (um) representante da Secretaria da Educação e Cultura;

III - 01 (um) representante da Secretaria da Segurança Pública;

IV - 01 (um) representante do Ministério Público; e

V - 01 (um) representante da Secretaria do Trabalho e Ação Social.

Art. 13 - As Secretarias das Finanças e da Segurança Pública poderão baixar normas complementares, objetivando o cumprimento da presente Lei.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de junho de 1996; 107º da Proclamação da República.

PUBLICADO NO D.O. de 15.06.96
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR



ESTADO DA PARAÍBA

PUBLICADO NESTA DATA

NESTA DATA

15 / 06 / 96

Gabinete Civil do Governador *J. Kelly*

Republicado Diário Oficial

NESTA DATA

Em, 26 / 07 / 1996

Gabinete Civil do Governador

VETO PARCIAL



Veto, parcialmente, o Projeto de Lei nº 383/96, de iniciativa do Poder Executivo, que “Dispõe sobre o credenciamento de que trata o art. 57, da Lei Federal 8.672, de 06 de julho de 1993, e dá outras providências”.

A negativa da sanção incide sobre o artigo 6º, inciso II, alíneas d, e, f, g, h, i, e j, que dispõem sobre a destinação de parte do produto arrecadado com a exploração dos sorteios para diversas entidades públicas e privadas.

Os dispositivos vetados resultaram de emenda aprovada pela Assembléia Legislativa visando ao carreamento de recursos para que as referidas entidades, parte delas de caráter assistencial e cultural, possam melhor desempenhar suas atividades institucionais.

Compreendem-se assim, os altos propósitos que levaram os ilustres membros do Poder Legislativo a direcionar aqueles recursos para os fins sociais e culturais já referidos.

É de se considerar, todavia, que o Projeto tem como escopo a normatização de sorteios com vistas ao desenvolvimento do desporto, nos termos do art. 57, da Lei Federal nº 8.672, de 06 de julho de 1993, que é taxativo:

“Art. 57 - As entidades de direção e prática desportiva filiadas a entidades de administração em, no mínimo, três modalidades olímpicas, e que comprovem, na forma da regulamentação desta Lei, atividades e a participação em competições oficiais organizadas pela mesma credenciar-se-ão na Secretaria da Fazenda da respectiva Unidade da Federação para promover reuniões destinadas a angariar recursos para o fomento do desporto, mediante sorteios da modalidade denominada “Bingo”, ou “similar”.

Por se tratar de matéria de competência de lei federal, não cabe a legislação estadual alcançar o campo de atuação mencionado.



ESTADO DA PARAÍBA



Qualquer extrapolação desses limites vai de encontro aos preceitos constitucionais que só permitem aos Estados legislar sobre as matérias que especificamente lhes são destinadas.

Convém ressaltar, entretanto, que o veto aos dispositivos referenciados suspende, parcialmente, a distribuição de parte dos recursos arrecadados, num total de 12%, os quais ficarão em depósito, até que a nova regulamentação venha a ser aprovada.

Nesse sentido, o Poder Executivo deverá encaminhar, nos próximos dias, para apreciação do Poder Legislativo, mensagem, acompanhada de projeto de lei, dispondo sobre a distribuição daquele percentual em consonância com a destinação que lhe reservou a mencionada Constituição Federal.

Ante o exposto, veto os referidos dispositivos do Projeto, não procedendo com fundamento no artigo 65, § 1º, da Constituição Estadual, por considerá-los inconstitucionais.

Encaminhe-se à Assembléia Legislativa para os fins constitucionais previstos.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em
Praça Pessoa, 14 de junho de 1996; 107º da Proclamação da República.

JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR

OBS: A LEI Nº 6.300, de 27.06.96, Foi Republicada com o
Nº DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25, de 27.06.96, D.O.E
28.06.96.



Vera Lúcia Souza da Silva
Vera Lúcia Souza da Silva
Coordenador de Atos Executivos
Gabinete Civil do Governador